

LEI N.º 3.013 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 99, inciso II da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Santo Ângelo para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- IV - as metas físicas para o exercício financeiro de 2007;
- V - as disposições relativas à política de pessoal;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º A Lei orçamentária deverá atender ao previsto da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de educação e saúde.

Art. 4º A proposta orçamentária considerará os preços de agosto de 2006, estimando-se sua atualização para janeiro de 2007, com base na tendência demonstrada pelos índices da inflação.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

- I- os investimentos em face de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II- a programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;
- III- os pagamentos dos serviços da dívida, pagamento de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;
- IV- os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei;

Art. 6º A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8666-93.

Art. 7º A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados, somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de outubro de 2005, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 9º A receita para o exercício de 2007, estimada, provisoriamente, em R\$ 60.900.000,00 (sessenta milhões e novecentos mil reais), deverá ter a seguinte destinação:

- I - para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, o percentual de até 5% da receita corrente líquida;
- II - para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;
- III - para realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implantação dos programas propostos;
- IV - para investimentos, até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo Único. A reserva de contingência será aplicada na forma dos termos da letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 10. As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º- Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º- No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas

de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como na evolução do montante nos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º- Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

§ 4º- Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas do resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I - redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;

II - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados

III - redução de despesas com viagens cursos e intercâmbios;

IV - rígido controle de todas as despesas;

V - diminuir despesas com pessoal;

VI - outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º- Para o efeito do §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 será considerada irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 6º- Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos prescritos no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 11. No projeto da lei orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I - para a abertura de créditos complementares;

II - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

III - para realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

CAPÍTULO IV DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12. As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2007, atendido ao disposto da Lei Municipal que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2006 – 2009, são as estabelecidas no anexo de metas, integrante desta lei.

CAPÍTULO V DAS METAS FÍSICAS

Art. 13. Ficam estabelecidas as Metas Físicas da Administração Municipal para o exercício de 2007, conforme Anexo II a esta Lei, compreendendo os respectivos modelos:

I - cálculo da receita corrente líquida;

II - resultado nominal e primário;

III - consolidação da dívida ativa municipal;

IV - demonstrativo de despesa com pessoal – Executivo e Legislativo;

V – as receitas realizadas de 2000; 2001; 2002; 2003; 2004 e 2005 a reestimada para 2006 prevista para 2007;

VI - demonstrativo da aplicação decorrentes da alienação de bens do ativo;

VII - demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005;

VIII - demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2005.

Art. 14. Integra esta lei igualmente, o Anexo de metas e prioridades;

Art. 15. Os recursos da Reserva contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

I - Pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;

II - Atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutelas expedidas pelo Poder Judiciário, que venha a ser exigido no curso do exercício;

III - Atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declarada;

IV - Outros eventos congêneres.

Parágrafo Único- A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederam a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

CAPITULO VI DAS DESPESAS RELATIVAS AO PESSOAL

Art. 16. No exercício de 2007, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101-2000.

Parágrafo Único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 17. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 18. As despesas com pessoal elencadas no art. 18, da Lei Complementar nº 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20. Inciso III, letras “a” e “b”, da referida lei.

Art. 19. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizado a proceder:

I - Ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II - A conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através da lei específica.

§ 1º. A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se se atendido o disposto no art. 17 e 18 desta Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, para o exercício de 2007, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes a serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2007, com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art. 20. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I - Valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

II - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV - Melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação de servidores;

V - Racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

CAPITULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I - Revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II - Fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

III - Crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

IV - Modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

V - Fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuinte com maior representação na arrecadação;

VI - Medidas de recuperação fiscal;

VII - Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

VIII - Incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º. A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto do art. 14, da Lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§ 2º. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art. 23. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários na área de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse.

Art. 24. O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado conta dos valores anteriormente repassados, até o 15º dia útil do mês subsequente.

Art. 25. Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 26. A liberação dos recursos que trata do art. 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I - celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- II - existir plano de trabalho e de aplicação;
- III - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;
- IV - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

Art. 27. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101-2000 possa elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 28. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição do sistema de controle interno.

Art. 29. A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101-2000.

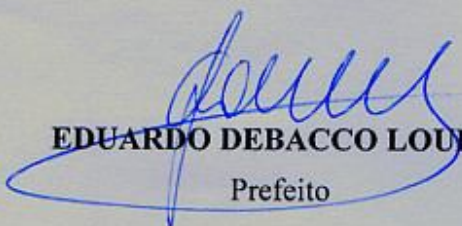


**Santo
Ângelo**
POVO QUE FAZ HISTÓRIA
Governo de Mudança - 2005/2008

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 10 de
Outubro de 2006.


EDUARDO DEBACCO LOUREIRO

Prefeito